



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1648, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20080.86472-28

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....
§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 71.

.....
§ 2º O tempo de recebimento do salário-maternidade previsto no *caput* será prorrogado de acordo com a prorrogação do tempo de

licença-maternidade, nos termos do § 6º do *caput* art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por causa de sua frágil condição clínica, os recém-nascidos prematuros, em geral, requerem cuidados especializados, como assistência médica qualificada, internações em unidade de terapia intensiva neonatal, suporte nutricional e tratamento psicológico aos familiares.

Em alguns casos, as internações podem ser bastante prolongadas. Isso, de alguma forma, sempre compromete o contato e a salutar interação entre mãe e filho, o que prejudica o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança e impacta, de forma deletéria, a saúde mental da mãe e dos familiares.

Portanto, apresentamos projeto de lei para dispor que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- artigo 392

- urn:lex:br:federal:lei:1990;8213

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8213>

- artigo 71